



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE MARACAJU

LEI Nº 2031/2021, de 13 de outubro de 2021.

Publicado no Diário Oficial do
Município nº _____

Página ____ Dia ____/____/____

Setor _____

Visto

"Dispõe sobre a alteração dos dispositivos da Lei 1.641, de 10 de março de 2011, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei,

Art. 1º Altera o *caput* e o parágrafo único do art. 1º da Lei 1.641/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A atividade das farmácias e drogarias instaladas no Município de Maracaju-MS passam a ser consideradas essenciais, e terão os seguintes horários de funcionamento:

I – de segunda a sexta-feira das 07h às 20h;

II – aos sábados das 07h às 12h.

Parágrafo único. O horário de abertura das farmácias e drogarias, estabelecido para as 7h, com exceção da farmácia que estiver de plantão, é facultativo, segundo a conveniência de cada estabelecimento, sendo obrigatório, independentemente do horário de abertura, o fechamento às 20h de segunda à sexta-feira e as 12h aos sábados.

Art. 2º Revoga o §1º, altera o *caput* e os incisos I a III do art. 2º da Lei 1.641/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º Visando assegurar o atendimento à população para aquisição de medicamento em situação de urgência ou emergência, fica instituído o sistema de plantão ininterrupto, ficando as farmácias e drogarias obrigadas a cumprir as escalas nos seguintes períodos:

I – todos os dias da semana, inclusive finais de semana e feriados, das 20h às 07h, por uma única farmácia;

II - aos sábados das 12h às 20h por 04 (quatro) farmácias;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE MARACAJU

III – aos domingos e feriados das 07h às 20h por 4 (quatro) farmácias;

Art. 3º Altera o § 5º do art. 2º da Lei 1.641/2011, que passa a ter a seguinte redação:

§ 5º É facultado o desdobramento do plantão em 02 (dois) períodos de 12 (doze) horas cada, e a troca de plantão entre estabelecimentos de mesma região, desde que comunicado ao Departamento competente com antecedência de 03 (três) dias.

Art. 4º Altera o art. 3º da Lei 1.641/2011, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º As farmácias e drogarias que não estiverem de plantão manterão obrigatoriamente, em local visível ao público, informação do estabelecimento de plantão com nome, endereço e telefone, bem como calendário de plantões mensais que deverá ser divulgado pela imprensa e nos canais digitais.

Art. 5º Revoga o parágrafo único do art. 3º e altera o § 2º do art. 4º da Lei 1.641/2011, que passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A escala dos estabelecimentos de plantão deverá ser afixada em local visível ao público nos estabelecimentos na forma do art. 3º, nos órgãos públicos, hospitais, postos de saúde, divulgado pela imprensa e nos canais digitais;

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Maracaju - MS, aos treze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal